



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.002602/2009-31
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2403-002.334 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEPÓSITO MONTANTE INTEGRAL - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA - SUSPENSÃO.

Os depósitos judiciais, de montante integral, à disposição da União suspendem a exigibilidade do crédito tributário, com a suspensão da fluência de juros moratórios, conforme o entendimento expresso na Súmula 05 do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em: (i) não conhecer da matéria discutida em via judicial, nos termos da Súmula 01 do CARF; (ii) dar provimento parcial ao recurso para se afastar a cobrança de juros,, com base na Súmula 05 do CARF.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA contra Acórdão nº 18-12.128 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou improcedente a Impugnação, relativo ao Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº. 37.246.040-2, com valor consolidado inicial de R\$ 11.715.520,64.

Conforme o Relatório Fiscal, constituiu o fato gerador destas contribuições a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial com a empresa notificada, na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

Informa também o Relatório Fiscal que **os valores das contribuições lançadas foram descontados dos produtores rurais e depositados em juízo (ação judicial nº 1999.71.000108800-5), tendo sido lavrado o presente Auto de Infração - AI apenas para evitar a decadência das respectivas contribuições.**

A empresa registrou os valores dos depósitos em juízo, nas contas contábeis reduzidas: 9563 - FUNRURAL, 42013 - FUNRURAL e 30864 - FUNRURAL A RECOLHER.

O **período objeto do AIOP**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, às fls. 07, é de **07/2006 a 11/2008**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 10.11.2009**, conforme fls. 01 dos autos.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A impugnante alega já haver decisão judicial transitada em julgado desobrigando a cooperativa do recolhimento do FUNRURAL incidente sobre a aquisição da produção rural e transcreve decisão do Ministro Franciulli Netto, nos autos do Recurso Especial nº 537.623-RS, conforme a seguir:

FUNRURAL- Contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais art. 15,1, LC nº 11/71. Extinção com a Lei nº 8.213/91.

Em vista disso, entende ser inexigível a contribuição do FUNRURAL já que a decisão judicial fulmina o presente Auto de Infração, uma vez que operou-se de pleno direito a coisa julgada.

Salienta também, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no n)é^mo sentido da decisão acima não podendo ser ignorada na seara administrativa.

Alega ainda o sujeito passivo que a contribuição não pode ser exigida pois os cooperados produtores rurais não são empregadores rurais, numa referência à dicção do art./

25 da Lei nº 8.212/91. Nas palavras do sujeito passivo: "...os cooperados então associados à' Sociedade impugnada não são "empregador rural pessoa física" - produzem em caráter individual, agricultura familiar".

Outra alegação da impugnante tem a ver com o denominado ato cooperativo. Segundo ela, a entrega da produção do cooperado na cooperativa não corresponde à comercialização da produção e sim a ato cooperativo. (A cooperativa é uma sociedade de pessoas. Portanto, na operação em questão não ocorre mudança de titularidade, motivo pelo qual não poderá haver sub-rogação para efeito de retenção e recolhimento de qualquer espécie, contribuição). A incidência da contribuição só poderia ser cogitada no caso da cooperativa \adquirir produtos de empregadores rurais não associados. Conclui que a entrega da produção, como ocorre na cooperativa autuada, não pode ser confundida com a venda da produção, distorcendo institutos de direito a fim de embasar a exigência do FUNRURAL.

Argumenta em relação ao limite máximo do salário de contribuição, tendo em vista a possibilidade do contribuinte individual exercer várias atividades remuneradas.

Conclui que o produtor rural pessoa física associado de cooperativa agropecuária ou agroindustrial, por modificar a sua condição jurídica de mero produtor para empresário, fica sujeito às regras do art. 21 e não às regras do art. 25 da Lei de Custeio.

Encerra dizendo que, quer pela distinção da entrega da produção (ato cooperativo) em relação à comercialização, aquisição da produção (ato não cooperativo), quer pelo enquadramento do produtor cooperado nas regras do art. 15 ou 21 da Lei nº 8.212/91, é improcedente a exigência do FUNRURAL no caso em apreço.

Expostas as razões que sustentam as alegações acima, a impugnante passa a questionar a constitucionalidade/legalidade do tributo, fls. 49/64.

Assevera, a impugnante, que mesmo que o debate acerca da constitucionalidade do FUNRURAL não seja afeto às decisões administrativas, duas circunstâncias referentes à matéria são inerentes ao âmbito administrativo :

A ausência do fato gerador do FUNRURAL imprescinde de declaração do STF para que não seja aplicada pela administração fazendária, eis que é condição sine qua non para exigir a obrigação tributária.

No caso de o lançamento não ser anulado, a solução da impugnação deve aguardar o julgamento do STF a respeito do tema, em atenção à segurança jurídica tanto do fisco quanto do contribuinte e em observância ao princípio da eficiência da administração pública.

Reclama da exigência dos juros, tendo em vista que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa pelo depósito judicial. Alega ofensa ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/90 - Lei de Execuções Fiscais.

Alega ser necessária a produção de prova pericial a fim de demonstrar, inequivocamente, se a produção rural advém dos cooperados empregadores rurais, por ser esse o fato jurídico que dará suporte à incidência do FUNRURAL. Apresenta os quesitos e indic^o como perito, Ernesto Krug, residente na Praça Osvaldo Cruz, 15, cj 2312, Porto Alegre (RS).

De acordo com as razões apresentadas são, essas, em síntese, as alegações j do sujeito passivo.

DO PEDIDO:

Requer seja recebida a impugnação e documentos tempestivamente apresentados, para o fim de acolher as razões expostas, anulando o lançamento formalizado em razão do regular procedimento de compensação tributária e demais pontos supra mencionados.

Alternativamente, que seja realizada diligência, no sentido de prova pericial, nos termos expostos, inclusive com quesitos pertinentes e a indicação de perito, tudo em atenção ao corriqueiramente exigido;

Requer que todos os atos, despachos, decisões seja intimado o representante legal da Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda., com endereço na rua Mauá, 2359, Bairro Esperança, Ibirubá- RS, sem prejuízo da intimação do advogado ut instrumento anexo.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando improcedente a Impugnação**, nos termos do Acórdão nº 18-12.128 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2008

ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. A argüição de ilegalidade/inconstitucionalidade não pode ser enfrentada no contencioso administrativo por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/11/2008

LANÇAMENTO. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. EXIGIBILIDADE SUSPensa. A exigibilidade do crédito estará suspensa até que transite em julgado a decisão final da causa, quando, então, dar-se-á a extinção do crédito pela conversão do depósito em renda se a ação do contribuinte for julgada procedente. Vencido o contribuinte, os depósitos judiciais devem ser transformados em pagamentos definitivos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 3a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de perícia e julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, de acordo com o voto do relator e sua fundamentação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, combatendo a decisão de primeira instância, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, alegando, em apertada síntese:

1. Reforma da decisão da DRJ/STM para excluir os juros do auto de infração n. 37.246.040-2, em face dos regulares depósitos judiciais relativos ao montante do tributo em tela - contribuição sobre a comercialização da produção rural;

2. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2, em face da inexistência de relação jurídica entre o tributo previsto no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a Cooperativa recorrente, já que teve ação tributária procedente, com trânsito em julgado no STJ e STF, declarando a ilegalidade da cobrança, e assim, respeitando a proteção à coisa julgada;

3. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 na parte que toca à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural proveniente de pessoas físicas empregadores rurais, visto a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF;

4. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 tendo em vista que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais nos autos da ação tributária, sendo que a extinção ou a satisfação monetária do crédito tributário será resolvida judicialmente;

5. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 na parte que toca à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural proveniente da produção entregue pelos próprios cooperados (ato cooperativo), incidindo apenas quanto à comercialização da produção rural proveniente de não cooperados (ato não cooperativo);

6. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 em função da ausência normativa de fato gerador a ensejar a obrigação tributária;

7. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 pelo indeferimento da produção de prova pericial, já que indispensável à resolução do conflito se levado a efeito o critério de não incidência da contribuição sobre produção rural proveniente (i) de pessoas físicas empregadores rurais; ou (ii) de dos próprios cooperados (ato cooperativo).

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**(a) Da apreciação de inconstitucionalidade**

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25):

I-que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II-que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

2. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2, em face da inexistência de relação jurídica entre o tributo previsto no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e a Cooperativa recorrente, já que teve ação tributária procedente, com trânsito em julgado no STJ e STF, declarando a ilegalidade da cobrança, e assim, respeitando a proteção à coisa julgada;

3. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 na parte que toca à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural proveniente de pessoas físicas empregadores rurais, visto a declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do STF;

4. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 tendo em vista que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais nos autos da ação tributária, sendo que a extinção ou a satisfação monetária do crédito tributário será resolvida judicialmente;

5. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 na parte que toca à contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural proveniente da produção entregue pelos próprios cooperados (ato cooperativo), incidindo apenas quanto à comercialização da produção rural proveniente de não cooperados (ato não cooperativo);

6. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 em função da ausência normativa de fato gerador a ensejar a obrigação tributária;

7. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 pelo indeferimento da produção de prova pericial, já que indispensável à resolução do conflito se levado a efeito o critério de não incidência da contribuição sobre produção rural proveniente (i) de pessoas físicas empregadores rurais; ou (ii) de dos próprios cooperados (ato cooperativo).

Analisemos conjuntamente os tópicos (2), (3), (4), (5), (6) e (7).

Da renúncia às instâncias administrativas.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA contra Acórdão nº 18-12.128 - 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou improcedente a Impugnação, relativo ao Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP nº. 37.246.040-2, com valor consolidado inicial de R\$ 11.715.520,64.

Conforme o Relatório Fiscal, constituiu o fato gerador destas contribuições a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial com a empresa notificada, na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

Documento digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 08/01/2014 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 10/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Informa também o Relatório Fiscal que **os valores das contribuições lançadas foram descontados dos produtores rurais e depositados em juízo (ação judicial nº 1999.71.000108800-5), tendo sido lavrado o presente Auto de Infração - AI apenas para evitar a decadência das respectivas contribuições.**

A empresa registrou os valores dos depósitos em juízo, nas contas contábeis reduzidas: 9563 - FUNRURAL, 42013 - FUNRURAL e 30864 - FUNRURAL A RECOLHER.

Ora, o AIOP nº 37.246.040-2 foi lavrado, conforme o Relatório Fiscal, apenas para prevenir a decadência, posto que os valores das contribuições lançadas foram descontados dos produtores rurais e depositados em juízo (ação judicial nº 1999.71.000108800-5).

Inclusive **a própria Recorrente no Recurso Voluntário argumenta pela reforma da Decisão da primeira instância em função do crédito tributário estar com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais nos autos de ação tributária por ela proposta:**

4. Reforma da decisão da DRJ/STM para anular o auto de infração n. 37.246.040-2 tendo em vista que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais nos autos da ação tributária, sendo que a extinção ou a satisfação monetária do crédito tributário será resolvida judicialmente;

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Então, nos termos da Súmula nº 1 do CARF, é cabível apenas a apreciação, por esta Colenda Turma de Julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Resta então concluir que a matéria veiculada nos tópicos (2) a (7) dos argumentos da Recorrente, por se tratar de matéria de mérito discutida em ação judicial proposta pelo contribuinte, não será conhecida com fundamento na Súmula nº 1 do CARF.

Diante do exposto, não prospera a argumentação do Recorrente.

1. Reforma da decisão da DRJ/STM para excluir os juros do auto de infração n. 37.246.040-2, em face dos regulares depósitos judiciais relativos ao montante do tributo em tela - contribuição sobre a comercialização da produção rural;

Conforme o já exposto pela decisão de primeira instância, às fls. 125, a exigibilidade do crédito tributário "estará suspensa até que transite em julgado a decisão final da causa, quando, então, dar-se-á a extinção do crédito pela conversão do depósito em renda se a ação do contribuinte for julgada procedente. Vencido o contribuinte, os depósitos judiciais devem ser transformados em pagamentos definitivos".

O presente AIOP relativo aos valores depositados em juízo poderá apresentar os seguintes desfechos, com fundamento no art. 371, Decreto 3.048/1999: (1) se a decisão judicial definitiva for contrária ao sujeito passivo, os valores efetivamente depositados serão convertidos em pagamentos definitivos, sendo extintos os créditos lançados neste AIOP, observando-se os valores devidos/depositados e as respectivas datas de vencimento das contribuições/ de depósitos; (2) se a decisão judicial definitiva for favorável ao sujeito passivo, o depósito deverá ser devolvido ao depositante, na medida em que dela conste e nada lhe será exigido; (3) se, no curso do processo judicial, houver o levantamento do depósito, o AIOP terá prosseguimento, devendo, de imediato, ser promovida a cobrança do crédito, visto que o mesmo tornou-se exigível.

Decreto 3.048/1999:

Art.371. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I-devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença ou decisão lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da efetivação do depósito até o mês anterior ao de seu levantamento, e de juros de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetivada a devolução; ou

II- transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente crédito, quando se tratar de sentença ou decisão favorável ao Instituto Nacional do Seguro Social.

(...) §4º Os valores das devoluções, inclusive dos juros acrescidos, serão contabilizados como estorno da respectiva espécie de receita em que tiver sido contabilizado o depósito.

§5º No caso de transformação do depósito em pagamento definitivo, a Caixa Econômica Federal efetuará a baixa em seus controles e comunicará a ocorrência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

§6º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados, devolvidos e transformados em pagamento definitivo, por contribuinte e por processo, devendo, relativamente aos valores depositados e respectivos acréscimos de juros, tornar disponível o acesso aos registros, emitir extratos mensais e remetê-los ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme se depreende dos autos, o depósito judicial feito pela Recorrente foi do montante integral, conforme se depreende, por exemplo, da amostra das

Guias de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, colacionado aos autos pela Auditoria-Fiscal às fls. 22 e 23 nas competências 07/2006 e 11/2008, os quais correspondem ao Valor Total Líquido verificado para essas mesmas competências no Relatório Discriminativo do Débito - DD às fls. 08 e 12.

Quanto à aplicação dos juros de mora, cabe razão à Recorrente pois o depósito judicial do crédito, em seu montante integral, por descaracterizar a inadimplência, não há crédito vencido exigível a partir da efetivação daquele.

O posicionamento do CARF na Súmula 05 é neste sentido:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Pelo exposto, considerando-se a aplicação da Súmula 05 do CARF, deve ser afastada a aplicação dos juros de mora no presente AIOP em função da existência do depósito do montante integral.

CONCLUSÃO

Voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário para: (i) não conhecer da matéria discutida em via judicial, nos termos da Súmula 01 do CARF; (ii) dar provimento parcial ao recurso para se afastar a cobrança de juros, com base na Súmula 05 do CARF.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro